



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

RELATÓRIO N.º : 174999  
UCI EXECUTORA : 170130 CGU-Regional/RJ  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N.º : 00218.000328/2006-84  
UNIDADE AUDITADA : CBPF  
CÓDIGO : 240120  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**

Senhor Chefe,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 175049, e consoante o estabelecido nas IN/TCU n.º 47/2004, DN/TCU n.º 71/2005 e NE CGU/PR n.º 01/2006, apresentamos os resultados dos exames realizados sobre os atos e conseqüentes fatos de gestão, ocorridos na Unidade supra-referida, no período de 02Jan2005 a 31Dez2005.

**I - ESCOPO DO TRABALHO**

2. Os trabalhos foram realizados na Sede da Unidade Jurisdicionada, no período de 07Fev2006 a 23Fev2006, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Além das solicitações encaminhadas durante o trabalho de campo, foi remetida à Unidade Jurisdicionada em 04Abr2005, mediante Ofício n.º 9564/2006/CGU-PR, a versão preliminar do relatório para apresentação de esclarecimentos adicionais até 12Abr2006. Findo esse prazo não houve manifestação adicional por parte da Unidade. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, realizados por amostragem, sobre as áreas:

- **Controle da Gestão:** foram verificadas as diligências do Tribunal de Contas da União - TCU, a implementação das recomendações emitidas pelo TCU e pela Controladoria-Geral da União - CGU e a formalização do processo de tomada de contas.

- **Gestão Operacional:** procedeu-se à verificação acerca da adequação do conteúdo do Relatório de Gestão à Decisão Normativa - DN TCU n.º 71/2005.

- **Gestão Orçamentária:** foram observadas contas que não devem apresentar saldo em 31/Dez.

- **Gestão Financeira:** foram analisados 74% dos processos de concessão de suprimento de fundos de 2005 (processos n.ºs 1/2005 a 20/2005).

- **Gestão Patrimonial:** foi realizada inspeção *in loco* visando a localização de 27 (vinte e sete) itens do inventário de bens móveis de 2005, o que representou 1,15% (um vírgula quinze por cento) do total.

- **Gestão de Recursos Humanos:** foi analisado o quadro de pessoal e o cumprimento das disposições da Lei nº 8.730/93.

- **Gestão de Suprimento de Bens e Serviços:** foram analisadas todas os processos relativos às despesas realizadas por "Tomada de Preços" (R\$ 145.000,00), 75% (R\$ 32.000,00) das despesas realizadas por "Inexigibilidade", 47% (R\$ 65.475,07) das despesas realizadas por "Convite", 31% (R\$ 234.101,31) das despesas realizadas por "Pregão" e 13% (R\$149.134,70) das despesas realizadas por "Dispensa de Licitação".

## **II - RESULTADO DOS EXAMES**

### **3 GESTÃO OPERACIONAL**

#### **3.1 SUBÁREA - AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - RESULTADOS DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O Relatório de Gestão relativo ao exercício de 2005 foi formalizado conforme previsto na Decisão Normativa - DN TCU n.º 71, de 07/12/2005, contendo todas as informações relacionadas no Anexo II da referida Decisão.

### **4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **4.1 SUBÁREA - ANÁLISE DA EXECUÇÃO**

##### **4.1.1. ASSUNTO - EXECUÇÃO DAS DESPESAS CORRENTES**

###### **4.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

Ao analisar o balancete/2005, não identificamos lançamentos inadequados nas seguintes contas: Caixa, Valores a Creditar, Saques por Cartão de Crédito, Suprimento de Fundos, Planos de Prev. e Assist. Médica, Suprimento de Fundos, Valores a Debitar, Ordens Bancárias Canceladas, Depósitos na Conta Única a Classificar, Ordens Bancárias Canceladas Cartão de Crédito, Receitas Correntes Pendentes de Classificação, Receitas de Capital Pendentes de Classificação, Outras Receitas a Classificar, Multas Dedutíveis, Multas Indedutíveis, Juros, Transferências Correntes da União, Receitas Correntes a Classificar, Transferências de Capital da União, Receitas de Capital a Classificar e Ajustes Financeiros.

Não foram realizadas despesas em 2005 por meio de cartão de crédito.

### **5 GESTÃO FINANCEIRA**

#### **5.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS**

##### **5.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS**

###### **5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Aquisição de combustíveis por meio de suprimento de fundos.

Ao analisar amostra de 74% dos processos de concessão de suprimento de fundos

de 2005, identificamos aquisição de combustível por meio dos processos n.ºs 01/05, 02/05, 04-A/05, 04/05, 09/05, 12/05, 16/05 e 18/05, no valor total de R\$ 9.214,77 (nove mil duzentos e quatorze reais e setenta e sete centavos).

#### **ATITUDE DO GESTOR**

A Unidade instaurou certame licitatório para aquisição de combustível, mas não houve a sua conclusão.

#### **CAUSA**

Não conclusão de processo licitatório para aquisição de combustíveis.

#### **JUSTIFICATIVA**

O Centro apresentou a seguinte justificativa que a ausência de contratação de fornecimento de combustíveis por meio de processo licitatório:

*"Por várias vezes tentamos elaborar processo de licitação para o fornecimento de combustível, mas por falta de interesse dos postos da redondeza em se cadastrarem no SICAF, não concluímos os citados processos, ficando inviável abastecer nossa frota num prazo maior do que 5km, (...)."*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

O art. 29 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a documentação relativa à regularidade fiscal que deve ser apresentada pelos licitantes. Não exige, entretanto, que a sua comprovação ocorra obrigatoriamente por meio de consulta ao Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF. Assim sendo, as empresas podem comprovar a sua regularidade fiscal apresentando, no certame, as certidões previstas no referido artigo. Entendemos, portanto, que o CBPF deve realizar nova licitação visando à aquisição de combustíveis.

#### **RECOMENDAÇÃO**

Que o CBPF realize nova licitação visando à aquisição de combustíveis.

#### **5.1.1.2 CONSTATAÇÃO:**

Formalização inadequada de processos de concessão de suprimento de fundos.

Os processos de concessão de suprimento de fundos n.ºs 03-A/05, 06/05, 17/05 e 20/05, relativos a gastos com táxi e que totalizaram R\$ 767,79 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), não foram instruídos com documentação comprobatória das despesas incorridas, em desacordo com o item 11.5 do Manual SIAFI (código 02.11.21 - Suprimento de Fundos), que dispõe:

*"As despesas realizadas, deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga:*

*(...)*

*11.5.2 - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica: Nota Fiscal de Prestação de Serviços;*

*11.5.3 - na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física - que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e o número de inscrição no INSS do prestador de serviço."*

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Não foi evidenciada a adoção de medidas, anteriores aos acontecimentos, no sentido de evitar a ocorrência destas falhas.

**CAUSA**

Falhas de controle interno.

**JUSTIFICATIVA**

A Unidade esclareceu que:

*"Entendemos por motivo de economia, não optarmos em utilizar taxi de cooperativa onde seus custos são os mais elevados do que os taxis normais, chamados de amarelinho, que são mais baratos. Esse modelo não fornece recibo ou nota fiscal.*

*Como o nosso orçamento é precário, optamos pela economia dos recursos para que possamos atender o maior número de servidores possível."*

**ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa não foi acatada. No processo de concessão de suprimento de fundos n.º 03-A/2005 (fl. 22), inclusive, há recibo de táxi utilizado por servidor.

**RECOMENDAÇÃO**

Instruir os processos de concessão de suprimento de fundos com documentação comprobatória das despesas incorridas.

**5.1.1.3 CONSTATAÇÃO:**

Falhas nos controles de veículos.

Identificamos concessões de suprimento de fundos para a realização de despesas com táxi pelos servidores abaixo identificados, sendo que, de acordo com "Boletim Diário de Tráfego", os seguintes veículos da Unidade estavam disponíveis no horário em que os taxis foram utilizados.

Servidor Matrícula n.º	Processo de Concessão de Suprimento De Fundos n.º	Valor do Suprimento (R\$)	Horário de Utilização do Taxi	Veículo Disponível
(...)	03-A/2005	57,00	10:30h de 04/04/2005	Ipanema, Kombi e Doblô
(...)	03-A/2005	60,00	14:30h de 02/05/2005	Ipanema, Kombi e Doblô
(...)	06/2005	10,00	14:00h de 21/07/2005	Gol, Ipanema e Kombi
(...)	06/2005	20,00	10:00h de 26/07/2005	Gol, Ipanema e Kombi
(...)	06/2005	10,00	10:00h de 27/07/2005	Doblô, Ipanema e Kombi
(...)	17/2005	10,00	13:00h de 01/09/2005	Ipanema
(...)	17/2005	12,00	14:00h de 02/09/2005	Doblô e Ipanema
(...)	17/2005	80,00	02/09/2005	Doblô
(.....)	17/2005	80,00	05/09/2005	Doblô e Ipanema
(...)	17/2005	10,00	15:00h de 08/09/2005	Doblô e Ipanema
(...)	17/2005	70,00	14:00h de 19/09/2005	Doblô, Ipanema e Gol
(...)	17/2005	20,00	10:30h de 03/10/2005	Doblô, Ipanema e Gol
(...)	17/2005	18,79	10:00h de 17/10/2005	Doblô, Ipanema, Gol e Kombi
(...)	17/2005	20,00	9:30h de 18/10/2005	Doblô, Ipanema, Gol e Kombi
(...)	17/2005	10,00	10:00h de 21/10/2005	Doblô
(...)	20/2005	10,00	10:00h de 22/11/2005	Doblô e Kombi
(...)	20/2005	70,00	15:00h de 24/11/2005	Doblô, Gol e Kombi
(...)	20/2005	60,00	14:00h de 13/12/2005	Doblô, Gol e Kombi
(...)	20/2005	70,00	10:00h de 16/12/2005	Doblô, Ipanema, Gol e

				Kombi
(...)	20/2005	70,00	15:30h de 20/12/2005	Doblô e Kombi
<b>Valor total:</b>		<b>767,79</b>		

Além disso, o servidor matrícula n.º (...) recebeu suprimento de fundos no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) para a realização de despesa com táxi às 15:00h do dia 24/11/2005, sendo que, segundo o "Boletim Diário de Tráfego", o referido servidor utilizou veículo da Unidade de 14:55h às 17:20h do dia 24/11/2005.

#### **ATTITUDE DO GESTOR**

Não foi evidenciada a adoção de medidas, anteriores aos acontecimentos, no sentido de evitar a ocorrência destas falhas.

#### **CAUSA**

Falhas de controle interno.

#### **JUSTIFICATIVAS DO GESTOR**

A Unidade apresentou a seguinte justificativa para a utilização de táxi em horários que veículos do CBPF estavam disponíveis:

*"O que provavelmente deve ter ocorrido é que temos 3 motoristas e temos uma frota de 5 veículos, sendo assim, sempre sobra veículos na casa. Isso não quer dizer que estejam disponíveis, inclusive levando-se em conta a falta de recursos para abastecimento de toda frota."*

Quanto à utilização de táxi e veículo do Centro no mesmo horário, foi apresentado o seguinte esclarecimento:

*"Após verificar com a chefe do SAA - Serviços de Apoio Administrativo, ficou constatado que houve um erro administrativo no preenchimento do "Boletim Diário de Tráfego", onde estaria marcado a saída para o [servidor matrícula n(...)] as 14:55, e por motivo mais urgente houve uma alteração, não sendo corrigido no respectivo boletim."*

#### **ANALISE DAS JUSTIFICATIVA**

As justificativas apresentadas não elidem as falhas registradas, tendo em vista que, conforme registrado na tabela anteriormente apresentada, houve a realização de despesas com táxi em horários em que até 4 (quatro) veículos do CBPF estavam disponíveis. Como a frota é de 5 (cinco) veículos e o Centro dispõe de 3 (três) motoristas, havia motoristas disponíveis.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Aprimorar os controles de veículos.

## **6 GESTÃO PATRIMONIAL**

### **6.1.2 ASSUNTO - SISTEMA DE CONTROLE PATRIMONIAL**

#### **6.1.2.1 INFORMAÇÃO:**

O inventário de bens móveis relativo ao exercício de 2005 não apresentou o estado (bom, ocioso, recuperável, antieconômico ou irre recuperável) dos itens nele relacionados, contrariando o item 8.2 da IN SEDAP n.º 205/1988. Em resposta a questionamento desta equipe, o CBPF informou que não tinha conhecimento desta obrigatoriedade e que estava providenciando a inclusão deste campo de informação.

Selecionamos amostra com 27 (vinte e sete) itens, correspondente a 1,15% (um vírgula quinze por cento) do valor total dos bens móveis, para verificação da

consistência dos registros do inventário, sendo que não identificamos nenhuma impropriedade.

## **7 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### **7.1 SUBÁREA - MOVIMENTAÇÃO**

#### **7.1.1 ASSUNTO - QUANTITATIVO DE PESSOAL**

##### **7.1.1.1 INFORMAÇÃO:**

O CBPF dispõe de um total de 178 (cento e setenta e oito) servidores, sendo 69 (sessenta e nove) pesquisadores, 23 (vinte e três) tecnologistas, 26 (vinte e seis) técnicos, 58 (cinquenta e oito) funcionários na área de gestão e 2 (dois) ocupantes de cargos comissionados.

O quadro de servidores sofreu uma significativa redução nos últimos anos, especialmente no que concerne à área finalística.

Cabe destacar que a idade média dos servidores é bastante alta, aproximadamente 48 (quarenta e oito) anos na carreira de gestão, 55 (cinquenta e cinco) na carreira de pesquisa e 46 (quarenta e seis) na carreira técnica, o que representa sério risco para a manutenção dos serviços de apoio e realização das atividades fim da instituição.

### **7.2 SUBÁREA - REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS**

#### **7.2.1. ASSUNTO - CONSISTÊNCIA DOS REGISTROS**

##### **7.2.1.1. INFORMAÇÃO:**

Foi apresentada declaração de que os servidores que exerceram cargos comissionados estão em dia com a exigência de apresentação da Declaração de Bens e Renda do ano calendário 2004, entregue à Receita Federal no exercício de 2005, em cumprimento ao que determina a Lei n.º 8.730, de 10/11/1993.

No Serviço de Recursos Humanos, verificamos a existência de envelopes lacrados com as declarações de bens e rendas do exercício de 2005, ano calendário 2004, de todos os ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança em dezembro/2005, bem como dos servidores relacionados no rol de responsáveis em dezembro/2005, conforme determinam o art. 1.º, inciso VII, da Lei n.º 8.730/93 e o art. 14, inciso IV, da Instrução Normativa - IN TCU n.º 47/04.

## **8 GESTÃO DO SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS**

### **8.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **8.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL**

##### **8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Ausência de justificativa de preços quando da formalização de processos para contratações, em desacordo com o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

Constatamos ausência de documentação relativa a justificativa de preços em 66% dos seguintes processos: n.ºs. 22/2005, 155/2005, 191/2005, 199/2005, 239/2005, 265/2005, 382/2005, 386/2005, 402/2005, 408/2005, 415/2005, 422/2005 e 423/2005.

#### **ATTITUDE DO GESTOR**

Ausência de justificativa de preços quando da formalização de processos para contratação, em desacordo com o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

#### **CAUSA**

Falhas de controles internos.

#### **JUSTIFICATIVAS DO GESTOR**

O gestor deverá se pronunciar na época do recebimento do relatório.

#### **ANALISE DAS JUSTIFICATIVA**

-

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Cumprimento integral do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93 quando da formalização dos processos de aquisição de bens e serviços.

### **8.1.2 ASSUNTO - OPORTUNIDADE DA LICITAÇÃO**

#### **8.1.2.1 CONSTATAÇÃO**

Aquisições de produtos de mesma natureza realizadas por intermédio de dispensa de licitação, extrapolando o limite estipulado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, caracterizando fracionamento de despesa.

Na análise de processos relativos às aquisições realizadas por intermédio de dispensa de licitação, com amparo legal no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, foi constatada a existência de diversas aquisições de produtos de mesma natureza, que nos totais das aquisições extrapolam os limites previstos para dispensa, permitindo o enquadramento em modalidade de licitação do tipo convite ou pregão. Portanto, foi evidenciada a prática de fracionamento de despesa. Relacionamos, a seguir, os processos nos quais constatamos tal parcelamento de despesas:

Nos processos n.ºs 22/2005, 121/2005, 155/2005, 191/2005, 239/2005, 265/2005, 386/2005, 408/2005, 415/2005, 422/2005, 423/2005, relativos a aquisições de móveis que totalizaram R\$ 47.438,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

Nos processos n.ºs 12/2005, 47/2005, 62/2005, 141/2005, 164/2005 e 177/2005, relativos a aquisições de peças de refrigeração que totalizaram R\$ 13.738,80 (treze mil e setecentos e trinta e oito reais).

Nos processos n.ºs 14/2005, 25/2005 e 184/2005, relativos a aquisições de Materiais de Processamento que totalizaram R\$ 12.308,00 (doze mil e trezentos e oito reais).

Sobre este assunto o TCU já se pronunciou, conforme transcrevemos a seguir:

Acórdão 79/2000 Plenário

*"Adote o sistemático planejamento de suas compras evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8666/93."*

Acórdão 73/2003 Segunda Câmara

*"Atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa."*

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Não foi evidenciada a adoção de medidas no sentido de evitar a ocorrência deste tipo de falha.

#### **CAUSA**

Ausência de planejamento nas compras efetuadas por dispensa de licitação resultando em fracionamento de despesas.

#### **JUSTIFICATIVAS DO GESTOR**

O gestor deverá se pronunciar na época do recebimento do relatório.

#### **ANALISE DAS JUSTIFICATIVA**

-

#### **RECOMENDAÇÃO:**

Que o CBPF adote mecanismos de planejamento que, além de evitar a ocorrência de fracionamento de despesas, resulte em economia de escala nas aquisições realizadas.

### **8.1.3 ASSUNTO - LIMITES À COMPETITIVIDADE**

#### **8.1.3.1 CONSTATAÇÃO:**

Especificação restritiva em processo de aquisição.

O CBPF adquiriu, em janeiro/2005, por meio do processo n.º 240/04, forno de microondas com capacidade de 38 (trinta e oito) litros no valor de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais). Em pesquisa realizada em uma das principais empresas de eletrodomésticos, em fevereiro/2006, constatamos que, dos 11 (onze) modelos disponíveis, apenas 1 (um) dispunha de capacidade de 38 (trinta e oito) litros, sendo o mais caro o modelo adquirido pelo Centro.

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Não foi evidenciada a adoção de medidas, anteriores aos acontecimentos, no sentido de evitar a ocorrência destas falhas.

#### **CAUSA**

Falhas de controle interno.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista que o art. 15, § 7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 estabelece que "nas compras deverão ser observadas, ainda: a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca" (grifo nosso), solicitamos justificativa para a requisição de material especificar que o forno de microondas deveria possuir capacidade de 40 (quarenta) litros, tendo em vista que apenas uma marca atendia a especificação. A Unidade, então, esclareceu:

*"Devido ao grande número de usuários que utilizam o forno de microondas, foi solicitado a compra (...), de um forno com a capacidade de 40 litros que no nosso entendimento seria o de maior volume. Quanto ao fato de que no mercado só existe um modelo com esta capacidade, não tínhamos conhecimento deste fato, até porque se fosse adquirido numa capacidade menor não atenderia a nossa demanda."*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa não foi acatada. A capacidade do microondas deve ser proporcional ao tamanho dos recipientes a serem utilizados e não ao número de



usuários, a não ser que vários usuários utilizem o equipamento ao mesmo tempo, com vários recipientes, o que não é recomendado.

#### **RECOMENDAÇÃO**

O Centro, em futuras aquisições, deve evitar especificações desnecessárias e restritivas que possam resultar no descumprimento do princípio da economicidade.

#### **8.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO**

##### **8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:**

Contratação por inexigibilidade sem a devida caracterização da inexistência de competição.

O processo n.º 032/2005 teve como objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da (...) para a organização da 2.ª IUPAP - *International Conference on Women in Physic*, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Não foi observado, entretanto, o princípio da isonomia, previsto nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista que:

- o Vice-Presidente da ABPF é pesquisador titular do CBPF e ocupa o cargo em comissão de Coordenador de Formação Científica do Centro (servidor matrícula n.º (...)); e
- o Coordenador de Documentação e Informação Científica (servidor matrícula n.º (...)) é membro do Conselho de Administração da ABPF e pesquisador titular do CBPF.

O processo não foi instruído com justificativa de preço, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93. Além disso, não foi comprovada a impossibilidade de competição do objeto contratado. Não consta do processo estudo e/ou parecer técnico que comprove ser a contratada a única que atende aos fatores de economicidade e adequabilidade às necessidades do CBPF. O primeiro parecer jurídico emitido neste processo (Parecer INT/CAJ/JLRGR/n.º 023/05), inclusive, ressalta este ponto:

*"Segundo o orçamento apresentado pela ABPF (...), o escopo do serviço resume-se às despesas com aluguel de Centro de Convenções - não há indicação de qual; com passagens internacionais; hospedagens - o CBPF arcaria com o custo de seis (6) representantes/ coordenadores e com secretaria preparatória.*

*Pelo que consta nos autos, não há no presente a notória especialização da ABPF prescrita em lei, condição necessária e indispensável para que se possa afastar o procedimento licitatório e efetuar a pretendida contratação direta."*

O pagamento à ABPF foi efetivado por meio da Ordem Bancária n.º 900308, de 09/05/2005, sendo que o período do evento foi de 23 a 25/05/2005, o que caracteriza o pagamento de prestação de serviço anteriormente à liquidação das despesas, contrariando o art. 62 da Lei n.º 4.320/64.

Situação semelhante se repetiu no processo n.º 425/2005, relativo a contratação da ABPF por dispensa de licitação, inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a finalidade de trabalhos na organização da VI Escola do CBPF que será realizada no período de 17 a 29/07/2006, o pagamento foi efetuado por meio de OB n.º 901428 de 29/12/2005, e que, da mesma forma, caracteriza o pagamento de prestação de serviço anteriormente à liquidação das despesas, que contraria o art. 62 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalte-se que nos dois processos acima, não havia contrato formal firmado entre o CBPF e a ABPF, somente o recibo que descrevia o serviço que seria executado.

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Interpretação inadequada da legislação.

#### **CAUSA**

Adoção de procedimentos em desacordo com a legislação administrativa.

#### **JUSTIFICATIVA**

Quanto ao não atendimento do princípio da isonomia, a Unidade esclareceu:

*"A administração do CBPF tem a esclarecer que a criação da ABPF tem como finalidade o recebimento de recursos públicos por conta de financiamentos por parte do MCT/ FINEP, a fim de atender despesas extra-orçamentárias. Pelo motivo acima exposto, a composição do seu corpo administrativo é formada por servidores deste Centro de Pesquisas, até por que todas as prestações de contas deverão ser analisadas e aprovadas pelos seus dirigentes."*

Com relação à ausência de justificativa de preço e de comprovação da impossibilidade de competição, o Centro informou:

*"Esta administração entende que ser inviável a pesquisa de preços para o processo em questão, tendo em vista que tratar-se de uma inexigibilidade. (...)*

*A administração do CBPF entende que após várias consultas e análises do estatuto da ABPF, e também a especificidade dos serviços contratados e a incontestável atribuições que lhe são atribuídas, constatamos que a ABPF sem dúvida nenhuma é a mais capacitada para executar os serviços."*

Para a realização de pagamento anteriormente à liquidação das despesas, foi apresentado o seguinte esclarecimento:

*"Tendo em vista tratar-se a ABPF de uma entidade sem fins lucrativos, e não tendo receita/ recursos para atender ao nosso pleito o CBPF optou em realizar o pagamento para que a organização do evento não ficasse prejudicada devido o curto prazo de tempo entre a contratação e a realização do evento."*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

Os esclarecimentos apresentados não elidem as impropriedades identificadas. Conforme já registrado neste item, a realização de pesquisa de preço em processos de inexigibilidade é exequível, o que está previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93.

#### **RECOMENDAÇÃO**

O CBPF, em futuras contratações, deve:

- a) observar o princípio da isonomia, previsto nos arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;
- b) instruir os processos, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação, com justificativa de preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;
- c) elaborar estudo e/ou parecer técnico que dê base às contratações diretas em mercados onde existem diversos prestadores de serviços;
- d) realizar o pagamento de prestação de serviços apenas após a liquidação das despesas, de forma a cumprir o art. 62 da Lei n.º 4.320/64.

#### 8.2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades no processo de contratação em caráter emergencial.

O processo n.º 168/2005 tratou da contratação de empresa de seguro de imóveis por dispensa de licitação em caráter emergencial, art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, sendo contratada a (...), pelo valor de R\$ 25.809,50 (vinte e cinco mil oitocentos e nove reais e cinqüenta centavos), para o período de 3 meses (19/08 a 19/11/2005). O Coordenador de Administração justificou a dispensa em caráter emergencial, devido à impossibilidade de realização do pregão, pois não havia no CBPF pregoeiro habilitado para o pleito. Portanto, não houve o planejamento necessário para que fossem adotadas as providências com antecedência para o devido procedimento licitatório para a contratação antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade do serviço e a contratação em caráter emergencial.

Além disso, o processo não foi instruído com a justificativa de preços, em desacordo com o art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93.

A referida contratação está em desacordo com os entendimentos do TCU que dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

Decisão n.º 347/1994 - Plenário

*"Além da formalidade prevista no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização nos casos de emergência ou de calamidade pública que:*

- *a situação adversa, dada como de emergência ou calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir e prevenir a ocorrência de tal situação;*
- *Exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*
- *O risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente graves;*
- *A imediata efetivação por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado."* (Grifo nosso)

Decisão n.º 300/1995 - 2ª Câmara

*"Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação Emergencial."*

Acórdão n.º 260/2002 - Plenário

*"Devem ser adotadas as providências cabíveis para que sejam promovidos os processos licitatórios com a antecedência necessária para a sua conclusão antes do término do contrato vigente, evitando-se a descontinuidade da prestação dos serviços e a realização de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inciso IV, quando não estiveres absolutamente caracterizados os casos de emergência e calamidade pública estabelecidos no citado dispositivo legal."*

Acórdão n.º 267/2001 - 1.a Câmara:

*"É necessário consultar o maior número possível de interessados em contratações de caráter emergencial em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público."*

Acórdão 1584/2005 - Segunda Câmara

*"proceder, quando da realização de licitação ou dispensa, à consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inc. IV, e no art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados aos processos de contratação."*

Acórdão 2018/2005 - Plenário

*"a licitude da contratação em tela, cujos exames deverão incluir a verificação da existência de justificativa de preços, exigida no parágrafo único do artigo 26 da referida Lei, e a razoabilidade do preço contratado, indispensável no caso de contratação pelo inciso XIII, do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, bem como a existência de orçamento detalhado em planilhas, que indique de forma clara e precisa as ações a serem executadas, qualitativa e quantitativamente, conforme prescrito no art. 7º, § 2º, inciso II, c/c os §§ 6º e 9º, da mesma norma legal."*  
(grifo nosso)

Posteriormente, houve a devida licitação para contratação do seguro para os imóveis e para a frota de veículos, por Pregão n.º 05/2005, formalizado por meio do processo n.º 234/2005. Foi constatado que só houve participação de uma empresa no referido Pregão, a (...)que foi contratada pelo valor anual de R\$ 60.000,00, apesar adotadas as providências de publicação do edital do Pregão da forma estabelecida no inciso I do artigo 17 do Decreto 5.450 de 31/05/2005.

#### **ATITUDE DO GESTOR**

Não foi evidenciada a adoção de medidas, anteriores aos acontecimentos, no sentido de evitar a ocorrência destas falhas.

#### **CAUSA**

Ausência de planejamento para que fossem adotadas providências com a antecedência necessária para que se realizasse o devido processo licitatório evitando-se a descontinuidade da prestação de serviços e a contratação em caráter emergencial.

#### **JUSTIFICATIVA**

Sobre a perda de prazos para a realização do devido procedimento licitatório, em documento de 17/02/2006, o gestor se pronunciou da seguinte forma:

*"A perda do prazo foi devida a demora na elaboração do memorial descritivo que melhor viesse a atender as nossas necessidades e no levantamento e avaliação dos bens móveis eu comporiam o processo, bem como o prazo de entrega na proposta da seguradora para que pudéssemos montar o processo licitatório, tendo em vista a validação de preço pelo IRB, como também realizarmos diversas consultas via telefone e não houve interesse por parte das mesmas em apresentar propostas, como podemos constatar no referido processo licitatório posterior, que só compareceu a mesma seguradora."*

#### **ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA**

Os esclarecimentos apresentados não elidem as impropriedades identificadas.

#### **RECOMENDAÇÃO:**

- a) Que haja maior controle dos prazos, de forma a evitar a perda de prazo para a realização do devido procedimento licitatório.
- b) Que, quando houver a efetiva necessidade de contratação utilizando-se do instituto do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, contratação em caráter emergencial, seja precedida da pesquisa de preços a 3 empresas do ramo; e instruir os processos, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação,

com a justificativa de preços, conforme o disposto no art. 26 da Lei n.º 4.320/64.

## 9 CONTROLES DA GESTÃO

### 9.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

#### 9.1.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX no EXERCÍCIO

##### 9.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Em 2005, o Tribunal de Contas da União - TCU expediu o Acórdão n.º 1.444/2005 - 1.ª Câmara, no qual as contas de 2003 do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF foram julgadas regulares com ressalva. Este Acórdão também trouxe determinações à Administração, as quais transcrevemos abaixo juntamente com as análises acerca destas.

1. **Item 1.1.1 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "abstenha-se de realizar despesas para *coffee break* por meio de suprimento de fundos, as quais não têm amparo no art. 68 da Lei n.º 4.320/1964 nem no código 02.11.22 do Manual SIAFI". -

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** "O CBPF vem cumprindo as normas e determinações que foram estabelecidas no relatório de auditoria no exercício/2005."

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida. Dos 27 (vinte e sete) processos de concessão de suprimento de fundos relativos a 2005, analisamos 20 (vinte), sendo que, em nenhum deles, identificamos a realização de despesas para *coffee break*.

2. **Item 1.1.2 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "somente efetue lançamentos na Conta Fornecedores após a regular liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964."

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** "A partir da recomendação não mais aconteceu lançamento dentro do exercício/2005."

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º 160344, de janeiro/2005, não houve reincidência desta impropriedade.

3. **Item 1.1.3 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "limite-se, no caso de cessão de servidor a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, às hipóteses relacionadas nos incisos I e II do art. 93 da Lei n.º 8.112/1990, os quais se referem ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e aos casos previstos em leis específicas".

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** O servidor foi transferido definitivamente para o Laboratório Nacional de Computação Científica - LNCC.

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida. De acordo com o Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º (...), o servidor matrícula n.º (...), cuja situação irregular motivou esta determinação, "foi removido para o LNCC em 07/07/2004, por meio da Portaria n.º 86 da SPOA/MCT".

Além disso, o CBPF informou que atualmente existem apenas 2 (dois) servidores cedidos e que ambas as cessões fundamentam-se no art. 93, inciso I, da Lei n.º 8.112/90.

4. **Item 1.1.4 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "cumpra os arts. 3º; 9º, inciso III; 65, §2º; e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, ao realizar contrato com associações para a realização de seminários/palestras".

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** "quanto a isonomia, já tomamos providências para que tal fato não ocorra mais."

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação parcialmente atendida.

De acordo com o Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º (...), "não foi observada desobediência ao disposto no art. 65 da Lei n.º 8.666/93".

As determinações relativas à obediência ao princípio da isonomia (arts. 3º e 9º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93) e à instrução de processos de dispensa e inexigibilidade com justificativa de preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993) não foram atendidas. Estas questões são abordadas no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

**5. Item 1.1.5 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "regularize a ocupação gratuita do espaço físico do (...) e pela (...) **Informações do Centro em fevereiro/2006:** "O endereçamento das associações são meramente postal, tendo em vista não existir quadro de servidores no seu escopo (...)".

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação atendida.

**6. Item 1.1.6 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "observe os arts. 24; 26, caput, e parágrafo único, incisos II e IV; 38 e inciso VI; e 62, da Lei n.º 8.666/1993, nos processos de dispensa de licitação para importação de bens e periódicos".

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** "No exercício de 2005 formalizamos novos processos, de acordo com as recomendações sugeridas".

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Determinação parcialmente atendida. Ao analisar os processos de importação de bens n.ºs 07/05, 08/05, 11/05 e 25/05, identificamos a seguinte falha de formalização: ausência de indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, contrariando o art. 14 da Lei n.º 8.666/93.

**7. Item 1.1.7 do Acórdão n.º 1.444/2005:** "realize concorrência de âmbito internacional para a importação de periódicos, nos termos dos arts. 1º e 2º da mesma Lei".

**Informações do Centro em fevereiro/2006:** "Não realizamos importação de periódicos no exercício de 2005".

**Avaliação CGU-Regional/RJ:** Verificação não aplicável.

### **9.1.3 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO**

#### **9.1.3.1 INFORMAÇÃO:**

Com relação às recomendações do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º 160344, de janeiro/2005, que foram registradas no Plano de Providências, efetuamos a análise a seguir.

**1. Item 7.1.1.1 do Relatório n.º 160344:** "abster-se de efetuar reembolso de despesas por meio de concessão do suprimento de fundos."

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Vamos evitar tais despesas."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação atendida. Não verificamos a reincidência desta impropriedade nos 20 processos de concessão de suprimento de fundos analisados, de um total de 27 abertos em 2005.

**2. Item 7.2.2.1 do Relatório n.º 160344:** "não efetivar pagamento às empresas contratadas anteriormente à realização dos eventos."

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Não mais faremos tais pagamentos."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

**3. Item 7.2.2.2 do Relatório n.º 160344:** "classificar corretamente as despesas e efetuar devidamente a retenção de impostos e conferir sempre os cálculos no momento de emitir uma Ordem Bancária e que seja compensado nos próximos

pagamentos da Light Serviços de Eletricidade S/A o pagamento efetuado a menor."

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Em 2005 estamos classificando corretamente as despesas. Embora o código informado seja 6147 (5,85%) o valor retido do DARF foi de 9,45%(6190). O acerto foi efetuado no DIRF/2005 - exercício/2004."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida, pois classificação indevida (333903035 - material laboratorial) de um monitor de vídeo no valor R\$ 3.540,00.

**4. Item 9.2.1.1 do Relatório n.º 160344:** "a Administração deverá promover recadastramento de todos os servidores beneficiários de auxílio-transporte. Além disso, deverá implementar controles que permitam aferir a veracidade das informações prestadas pelos servidores requerentes do benefício, nos quais estará incluída, para os casos em que sejam utilizados transportes intermunicipais, a exigência de apresentação dos bilhetes de viagem, os quais devem ser arquivados pela Unidade".

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já foram tomadas as providências que requer o assunto, inclusive um novo recadastramento."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação atendida. Em visita realizada à área de recursos humanos, verificamos que está sendo exigida a apresentação dos bilhetes de viagem em casos de utilização de transportes intermunicipais.

**5. Item 10.1.1.1 do Relatório n.º 160344:** "verificar a compatibilização dos preços licitados com os praticados no mercado para efeito de julgamento do certame licitatório e nos casos de dispensa e inexigibilidade, por meio de pesquisa de preços de mercado ou com os fixados por órgão oficial competente ou com os constantes no sistema de registro de preços, nos termos do inciso IV, do art. 43 da Lei n.º 8.666/93."

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já estamos adotando a recomendação."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - processos Licitatórios - Formalização Legal" deste relatório.

**6. Item 10.2.1.1 do Relatório n.º 160344:** "atentar para o cumprimento das formalidades legais elencadas nas próximas licitações, ou seja:

a) anexar ao edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários; e

b) elaborar licitação do tipo "técnica e preço" para contratação de bens de informática." -

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já estamos adotando a recomendação."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação atendida, uma vez que foi anexado ao edital do Pregão n.º 12/2005 (processo n.º 295/2005) o orçamento estimado das aquisições dos equipamentos de informática por Pregão. Durante o exercício de 2005, houve licitações para aquisição de bens comuns de informática, e que, portanto, não cabe a licitação da forma "técnica e preço, conforme recomendado no Relatório 160344.

**7. Item 10.2.2.1 do Relatório n.º 160344:**

a) "elaborar estudo e/ou parecer técnico que dê base às contratações diretas em mercados onde existem diversos prestadores de serviços, demonstrando de forma inequívoca as vantagens econômicas e técnicas da contratação e a singularidade do objeto contratado, caso contrário, proceder a realização de licitação para a contratação do serviço em tela"; e

b) "observar o princípio da isonomia previsto nos arts. 3º e 9º da Lei 8.666/93, com referência ao impedimento da vinculação dos gestores do CBPF às entidades contratadas".

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já estamos adotando a recomendação."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida. Estas questões são abordadas no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

**8. Item 10.2.2.2 do Relatório n.º 160344:** "adotar medidas concretas para que não seja utilizada dispensa de licitação em caráter emergencial onde couber procedimento normal licitatório." -

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já estamos adotando a recomendação."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - processos Licitatórios - Formalização Legal" deste relatório.

**9. Item 10.2.2.3 do Relatório n.º 160344:** "a Administração deve abster-se de realizar contratações por inexigibilidade, baseadas no art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, pelo simples fato de entender que uma opção é mais vantajosa que outra, sem que possa ficar comprovada a impossibilidade de competição. A inexigibilidade é uma exceção à regra e deve ser tratada com tal, portanto só deve ser utilizada quando estritamente necessária e amparada pela lei. Para casos como este, não podendo ser comprovada a impossibilidade de competição, a Administração deverá observar o disposto no § 4º, do art. 45 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que na contratação de bens e serviços de informática deve ser adotado o tipo de licitação "técnica e preço", no qual as exigências de compatibilidade desejadas pela Unidade estariam contempladas no edital, para efeito de julgamento das propostas."

**Informações do Centro em outubro/2005:** "De acordo. Já estamos adotando as normas conforme as recomendações."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação atendida, vez que não houve processos semelhantes no exercício de 2005.

## **9.2 SUBÁREA - CONTROLES INTERNOS**

### **9.2.1 ASSUNTO - AUDITORIA DE PROCESSOS DE CONTAS**

#### **9.2.1.1 INFORMAÇÃO:**

A Unidade objeto da Tomada de Contas realizou despesas de R\$ 5.872.244,47 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), de forma que está enquadrada nos critérios, definidos pela Decisão Normativa do TCU n.º 71, de 07/12/2005, para organização de processo de forma simplificada. O processo foi apresentado dentro do prazo estabelecido e contendo todas as informações relacionadas no Anexo II da referida Decisão.

## **9.3 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

### **9.3.1 ASSUNTO - Atuação do TCU/SECEX - EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **9.3.1.1. INFORMAÇÃO:**

O Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão CGU-Regional/RJ n.º 160344, de janeiro/2005, informou as medidas adotadas pelo Centro visando à implementação das determinações do Acórdão n.º 09/2004 - TCU - 1.ª Câmara. Apresentamos, a seguir, o "status" atual das pendências então existentes.



1. **Item 1.1.2 do Acórdão n.º 09/2004:** "observe as etapas definidas para a regular realização de despesas, com base nos arts. 60, 62 e 63 da Lei n.º 4.320/1964".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos Sem Licitação" deste relatório.

2. **Item 1.1.3 do Acórdão n.º 09/2004:** "realize inspeção física de todos os bens móveis da Unidade, constantes do Inventário Anual de 2002, para comprovar a existência dos mesmos e a sua efetiva localização, com fundamento no art. 8º da IN/SEDAP n.º 205/1988".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação atendida. Esta questão é abordada no item "Controles da Gestão - Atuação das Unidades da CGU - PENDÊNCIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES" deste relatório.

3. **Item 1.1.6 do Acórdão n.º 09/2004:** "providencie a realização de exames médicos periódicos a cada 6 (seis) meses para todos os servidores que recebem o adicional de irradiação ionizante dentro do CBPF, com base no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto n.º 877/1993, bem como a realização de Laudo Pericial anual para amparar o pagamento do adicional de insalubridade, com fundamento no Decreto n.º 97.458/1989 e na IN/SEPLAN n.º 02/1989".

**Relatório n.º 160344:** Determinação parcialmente atendida.

O Centro homologou, em 06/12/2004, licitação visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Medicina e Higiene do Trabalho para a realização de exames médicos periódicos. Até a data de conclusão do Relatório n.º 160344, ainda não havia sido celebrado o contrato e, conseqüentemente, os exames ainda não haviam sido realizados.

Até janeiro/2005, também não havia sido emitido Laudo Pericial anual para amparar o pagamento do adicional de insalubridade.

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação parcialmente atendida.

No que diz respeito à realização de exames médicos periódicos, a determinação foi atendida. Em 10/03/2005, foi celebrado contrato com a (...)visando à prestação de serviços de exames periódicos. De acordo com o CBPF, em 2005 foram realizados exames médicos a cada seis meses (junho e novembro) que envolveram todos os servidores que percebem o Adicional de Irradiação Ionizante.

A determinação de realização de Laudo Pericial anual para amparar o pagamento do adicional de insalubridade encontra-se em fase de implementação. Em novembro/2005, a Unidade recebeu a visita de médico do Ministério do Trabalho, que ainda não concluiu a perícia e conseqüentemente não emitiu Laudo. Assim sendo, nenhum servidor está percebendo adicional de insalubridade.

4. **Item 1.1.7 do Acórdão n.º 09/2004:** "realize a verificação da conformidade de cada proposta nos processos licitatórios, com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda aos constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, de acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993."

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - processos Licitatórios - Formalização Legal" deste relatório.

5. **Item 1.1.8 do Acórdão n.º 09/2004:** "envide esforços para a realização de processo licitatório visando à contratação de fornecimento de combustíveis, abstendo-se de utilizar o suprimento de fundos com essa finalidade, com base na IN/STN n.º 05/1996".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão Financeira - Recursos Disponíveis - Suprimento de Fundos Rotativos" deste relatório.

6. **Item 1.1.9 do Acórdão n.º 09/2004:** "prossiga na tentativa de recuperar o laptop roubado das instalações da Unidade, solicitando os resultados do Inquérito Policial ao Departamento de Polícia Federal, bem como reabra sindicância interna, visando à recuperação do equipamento, à definição de responsabilidade e à inibição das possibilidades de repetição do crime, encontrando mecanismos para melhorar a proteção dos bens móveis da Unidade." - **Relatório n.º 160344:** Houve a designação de nova comissão de sindicância, sendo que o seu relatório final, de 06/11/2003, concluiu pela impossibilidade de determinação de responsabilidades cíveis em relação ao desaparecimento do bem, tendo em vista não ter sido possível comprovar culpa ou dolo de qualquer dos envolvidos no processo.

Foram adotadas, ainda, medidas visando melhorar o sistema de vigilância.

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação parcialmente atendida. Em outubro/2005, a Unidade informou que o respectivo processo está em curso na Polícia Federal, devendo ser acompanhado pela UJ.

7. **Item 1.1.10 do Acórdão n.º 09/2004:** "atente para os aspectos legais relatados no Relatório de Auditoria n.º 115.176, da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU/RJ, de 26/03/2003, relativos à Concorrência n.º 02/2002, processo n.º 053/2002, na qual foram detectadas falhas, contrariando a Lei n.º 8.666/1993, prestando especial observância ao disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II; 8º, § 1º; 40, inciso I e § 2º, incisos II e IV; 43, inciso IV; e 44".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Determinação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - processos Licitatórios - Formalização Legal" deste relatório.

### **9.3.2 ASSUNTO - Atuação das Unidades da CGU - PENDÊNCIAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

#### **9.3.2.1 INFORMAÇÃO:**

Com relação às recomendações expedidas pela CGU por meio do Relatório de Auditoria n.º 140048, referente à avaliação da gestão de 2003, e que permaneciam pendentes de implementação por ocasião da auditoria de avaliação da gestão relativa a 2004 (Relatório CGU-Regional/RJ n.º 160344), efetuamos a análise a seguir.

1. **Item 8.1.1.1 do Relatório de Auditoria n.º 140048:** "efetuar diligências no âmbito do CBPF e do CNPq, de modo a identificar as causas das diferenças encontradas pela Comissão de Inventário, sem prejuízo da abertura de sindicâncias para apurar as responsabilidades pelos desaparecimentos dos bens." **Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação atendida.

De acordo com documento do Coordenador de Administração, de 10/02/2006, as diferenças encontradas pela Comissão de Inventário e registradas no Relatório de Auditoria n.º 140048 já foram devidamente regularizadas.

Já a diferença entre o valor total de bens do inventário de 2005 e o registrado no SIAFI decorreu, ainda segundo o Coordenador, de importações em andamento (conta n.º 142129500) no valor de R\$ 863.991,81 (oitocentos e sessenta e três mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos). Os bens relativos a essas importações, apesar de registrados no SIAFI, não foram inventariados por ser necessária a aprovação da prestação de contas dos respectivos processos de importação pelo CNPQ.

2. **Item 10.1.1.1 do Relatório n.º 140048:** "observar o princípio da isonomia previsto nos arts. 3º e 9º da Lei 8.666/93, com referência ao impedimento da vinculação dos gestores do CBPF às entidades contratadas".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Recomendação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - Contratos de Obras, Compras e Serviços - Contratos sem Licitação" deste relatório.

3. **Item 10.1.1.2 do Relatório n.º 140048:** "ausência de cotação de preços em processos de dispensa analisados".

**Avaliação CGU-Regional/RJ em fevereiro/2006:** Esta questão foi abordada no item "Atuação das Unidades da CGU - NO EXERCÍCIO" deste relatório.

Recomendação não atendida. Esta questão é abordada no item "Gestão do Suprimento de Bens e Serviços - processos Licitatórios - Formalização Legal" deste relatório.

### III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, bem como da avaliação da gestão efetuada, no período a que se refere o presente processo, constatamos que os atos dos responsáveis e conseqüentes fatos não comprometeram a gestão. Registramos as impropriedades apontadas no(s) item(ns):

#### IMPROPRIEDADES

##### 5.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de combustíveis por meio de suprimento de fundos.

##### 5.1.1.3 CONSTATAÇÃO:

Falhas nos controles de veículos.

##### 8.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de justificativa de preços quando da formalização de processos para contratações, em desacordo com o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

##### 8.1.2.1 CONSTATAÇÃO:

Aquisições de produtos de mesma natureza realizadas por intermédio de dispensa de licitação, extrapolando o limite estipulado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, caracterizando fracionamento de despesa.

##### 8.2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Contratação por inexigibilidade sem a devida caracterização da inexistência de competição.

##### 8.2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Impropriedades no processo de contratação em caráter emergencial.

RIO DE JANEIRO, 07 de Fevereiro de 2006



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS ANUAL**

CERTIFICADO N° : 174999  
UNIDADE AUDITADA : CBPF  
CÓDIGO : 240120  
EXERCÍCIO : 2005  
PROCESSO N° : 00218000328200684  
CIDADE : RIO DE JANEIRO

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2005 a 31Dez2005, tendo sido avaliados os resultados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0005 a 0009, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n.º 174999, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

**3.1 Impropriedades:**

5.1.1.1

Aquisição de combustíveis por meio de suprimento de fundos.

5.1.1.3

Falhas nos controles de veículos.

8.1.1.1

Ausência de justificativa de preços quando da formalização de processos para contratações, em desacordo com o inciso III do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

8.1.2.1

Aquisições de produtos de mesma natureza realizadas por intermédio de

dispensa de licitação, extrapolando o limite estipulado pelo art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, caracterizando fracionamento de despesa.

8.2.1.1

Contratação por inexigibilidade sem a devida caracterização da inexistência de competição.

8.2.1.2

Impropriedades no processo de contratação em caráter emergencial.

Rio de Janeiro , 07 de Fevereiro de 2006

**JESUS REZZO CARDOSO**

**CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO RJ**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

**TOMADA DE CONTAS**

**RELATÓRIO Nº :** 174999  
**EXERCÍCIO :** 2005  
**PROCESSO Nº:** 00218000328\2006-84  
**UNIDADE AUDITADA :** CBPF  
**CÓDIGO :** 240120  
**CIDADE :** RIO DE JANEIRO - RJ

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005 como **REGULARES e REGULARES COM RESSALVA.**

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 03, de 05 de janeiro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 01, de 05 de janeiro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de abril de 2006.

**MAX HERREN**  
Diretor de Auditoria da Área de Infra-Estrutura